



Dispositivo objeto da emenda: Seção III – Da Súmula

Emenda: SEÇÃO III

DA SÚMULA

Art. 526. A jurisprudência *firmada, pela unanimidade do Órgão Especial ou da câmara de uniformização a que competir ou, em dois julgamentos sucessivos, pela maioria absoluta desses órgãos, poderá ser* compendiada, *pelo Órgão Especial, em enunciado da* súmula do Tribunal de Justiça de cumprimento obrigatório *pelos órgãos fracionários do Tribunal, pelos desembargadores e pelos juízes de primeira instância.*

§ 1º Será objeto de edição, alteração ou revogação de enunciado o julgamento tomado por decisão da maioria absoluta dos membros que integram o **Órgão Especial** com a presença de dois terços dos respectivos membros.

§ 2º A inclusão da matéria objeto de julgamento em súmula da jurisprudência do Tribunal será deliberada **pelo Órgão Especial** por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 527. Os enunciados da súmula, datados e numerados, serão publicados três vezes no *Diário Judiciário Eletrônico*, em datas próximas.

Parágrafo único. Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente.

Art. 528. A citação **do enunciado** pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 529. **Os enunciados** prevalecem até que sejam **alterados ou cancelados**, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º O desembargador poderá propor, em novos processos, a revisão da jurisprudência compendiada em súmula, sobrestando-se o julgamento, se necessário.

§ 2º Se o desembargador propuser revisão da jurisprudência compendiada em súmula, no curso do julgamento perante a turma, esta, se acolher a proposta, determinará a suspensão do julgamento, ouvirá a Procuradoria Geral de Justiça e, **quando o enunciado for decorrente de uniformização de jurisprudência, remeterá o feito ao Órgão Especial ou à câmara de uniformização a que competir, para rever a uniformização, pelo voto da maioria absoluta de seus respectivos membros.**

§ 3º **A deliberação** referida no parágrafo anterior será **submetida à aprovação** pelo voto da maioria absoluta dos membros **do Órgão Especial**, com a presença mínima de dois terços de seus componentes. Lavrado o acórdão e independentemente de publicação, será o processo devolvido ao órgão fracionário de origem para conclusão do julgamento e cumprimento.

§ 4º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual



restabelecimento, os números **dos enunciados** que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.

Art. 530. O **Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o desembargador**, como integrante de câmara cível ou criminal ou de grupo de câmaras criminais, **poderão** propor a **criação de** enunciado de jurisprudência do Tribunal, quando verificar que entre os órgãos julgadores não ocorre divergência na interpretação do direito.

§ 1º **Parágrafo Único.** Na hipótese referida neste artigo, certificada a decisão do órgão fracionário, dispensam-se a lavratura de acórdão e a juntada de notas taquigráficas.

~~§ 2º A Comissão de Divulgação da Jurisprudência poderá propor à seção competente que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as turmas não divergem na interpretação do direito.~~

Justificação: Convém não se confundir uniformização de jurisprudência com súmula. Nem tampouco enunciado ou verbete com súmula. Por isso, as alterações aqui feitas visam desfazer confusões que passaram despercebidas, certamente pela rapidez com que se trabalhou.

Como sabemos, nem toda uniformização de jurisprudência é automaticamente convertida em verbetes da súmula.

Embora ambas devam ser seguidas pelos órgãos fracionários e pelos juízes de primeira instância, a súmula diz respeito a uma ordenação de sequência única do Tribunal, que devem englobar precedentes não só do Órgão Especial, na competência deste, como das câmaras de uniformização, nas competências destas.

Os verbetes ou enunciados da súmula deverão ser organizados pelo Órgão Especial, que é o mais abrangente.

Os enunciados provêm não só da uniformização, mas da verificação de falta de divergência.

Cabe aos titulares de cargos de direção e não à Comissão de Divulgação de Jurisprudência que tem por finalidade divulgar a jurisprudência. O § 2º do art. 530, constante do atual Regimento, foi esquecido no texto da redação final e deve ser eliminado.

A súmula deve ser seguida não só pelos órgãos fracionários, mas pelos juízes de primeira instância. Em vez de órgãos fracionários, mas também pelos desembargadores e juízes de primeira instância.

Quando o verbe da súmula for objeto de alteração de enunciado, por proposta de desembargador, durante julgamento, a proposta deve passar primeiramente pelo Órgão Especial ou pela respectiva câmara de uniformização quando o verbe for resultado de uniformização de jurisprudência.



Protocolo: 454673201215, de 5 de julho de 2012.

Proponente: Desembargador Almeida Melo

Parecer da Comissão Especial:

A emenda tem por objetivo aprimorar o texto que disciplina a edição de súmulas e eliminar a confusão entre uniformização de jurisprudência e enunciados ou verbetes de súmulas. Embora o aprimoramento sugerido não constitua erro material, pode ser entendido como suprimento de omissão. A proposta é oportuna porque o texto terá redação mais técnica e clara, salvo na extensão do efeito vinculativo aos juízes de primeira instância previsto na parte final do *caput* do art. 526 proposto pois, como anotado no parecer à Emenda n.º 26, tal obrigatoriedade não pode ser definida no regimento interno do Tribunal.

A Comissão opina, por unanimidade, pela aprovação parcial da emenda, ressalvada a parte final do art. 526, que teve mantida a redação constante do projeto.